

**DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À
“REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO
ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES”**

Julho 2011

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
	COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE.....	3
	RARI - CONSELHO CONSULTIVO	5
	RARI - COGEN PORTUGAL	7
	RARI - EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.	9
	RARI - EDP DISTRIBUIÇÃO	11
	RARI - ENDESA PORTUGAL	13
	RARI - FORTIA	15
	RARI - IBERDROLA	17
	RARI - REN.....	19
	RARI - REN TRADING	29

1 INTRODUÇÃO

Em Maio de 2011, a ERSE submeteu a discussão pública uma proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), do Regulamento Tarifário (RT) e do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI) do sector eléctrico.

Esta revisão regulamentar é justificada pelo início de um novo período de regulação em 2012 e pela necessidade de incorporar alterações resultantes da experiência de aplicação dos actuais regulamentos com o objectivo de melhorar a sua clareza e eficácia. A revisão regulamentar reflecte igualmente as alterações legislativas entretanto verificadas, incluindo a legislação que procedeu à transposição da Directiva 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao mercado de electricidade (Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de Junho).

A revisão regulamentar integra também disposições que resultam da aprovação do Regulamento (CE) 714/2009, sobre as condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade, e do Regulamento (CE) 713/2009, que instituiu a Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia (ACER).

A revisão regulamentar que agora se concretiza atende igualmente à necessidade de aprofundar a liberalização do mercado eléctrico nos termos estabelecidos no Memorando de Entendimento sobre os Condicionalismos de Política Económica, celebrado entre o Governo de Portugal, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional. Nesse sentido, são aprovadas medidas que visam a transparência e a promoção da concorrência no mercado eléctrico.

No âmbito do processo de consulta que culminou com a realização de uma Audição Pública no passado dia 21 de Junho, para além do parecer do Conselho Consultivo, a ERSE recebeu comentários e sugestões de diversas entidades, designadamente de entidades públicas, empresas do sector e associações de consumidores. Estas entidades são as seguintes:

- COGEN Portugal
- EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A.
- EDP Distribuição Energia
- Endesa
- Fortia Energia
- Iberdrola
- REN
- REN Trading

Neste documento são apresentadas as respostas da ERSE aos comentários, justificando as razões de aceitação ou rejeição das propostas recebidas. Os comentários recebidos estão reproduzidos na íntegra na página da ERSE na internet.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE

RARI - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
1.	Relacionamento comercial ORT	... No entanto, também se encontram algumas condições comerciais estabelecidas no RARI. Parece mais adequado concentrar numa mesma peça regulamentar, o RRC, todas as condições comerciais, evitando a dispersão destas normas por duas peças regulamentares distintas.	As condições de relacionamento comercial estrito entre os agentes são de facto objecto do RRC. Todavia, as condições comerciais a que se refere o comentário são condições gerais directamente relacionadas e inseparáveis do Contrato de Uso das Redes, para cuja consagração está habilitado o RARI por força do estabelecido no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.
2.	Siglas e definições do RARI	Com a publicação do Decreto-Lei nº 23/2010, que revogou o Decreto-Lei nº 538/99, ficaram criadas condições para que os Produtores em Regime Especial abrangidos possam transaccionar, directa ou indirectamente, energia eléctrica através de contratação bilateral ou através dos mercados organizados. Face a este enquadramento parece adequado incluir os PRE na definição de Agente de Mercado, eliminando a definição co-gerador.	A ERSE concorda com o comentário, tendo alterado a proposta de RARI submetida a consulta pública em conformidade.
3.	Actualização de nomenclatura no RARI (MPGGS)	O RARI parece não ter acolhido todas as consequências das últimas alterações regulamentares do RRC, nomeadamente a unificação na actividade de Gestão Global do Sistema das anteriormente definidas funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas. Deste modo, as referências existentes à função Gestor de	A proposta de RARI submetida a consulta pública foi actualizada, de modo a ficar harmonizada com o disposto nos restantes regulamentos da responsabilidade da ERSE.

RARI - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Sistema ou à função de Acerto de Contas parecem desadequadas, parecendo preferível a referência à actividade de Gestão Global do Sistema. De igual modo, tendo sido eliminados os Manuais de Procedimentos do Gestor do Sistema e do Acerto de Contas, as referências ainda existentes no RARI deveriam passar a ser dirigidas ao actualmente previsto Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.	
4.	Tarifa “G”	No âmbito da proposta efectuada pela ERSE relativa à introdução de uma nova tarifa de acesso a ser paga por todos os produtores, importa garantir que todos os procedimentos administrativos e processuais, bem como a definição de fluxos de informação e financeiros, estão adequada e totalmente contemplados na regulamentação, em particular no RRC e no RARI	A ERSE terá em consideração o comentário com o qual concorda.

RARI - COGEN PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
5.	Definição de co-geração	A definição de co-gerador na alínea d) do nº2 do Artigo. 3ºdo RARI que reporta ao Decreto-Lei 538/99 (entretanto revogado) deve ser corrigida referindo o actual D.L. 23/2010 (em particular o nº 3 do art.º1º).	Tendo em atenção a introdução da cogeração na definição de PRE, optou-se por eliminar a referida definição.
6.	Tarifas de acesso e ajustamento para perdas	Com a produção descentralizada de electricidade, de que a cogeração é apenas uma possibilidade, há situações em que existe um nó da rede que é comum às duas instalações, a produtora e a consumidora. Nestes casos, a energia que transita na rede corresponde apenas à diferença entre a produção e o consumo (seja positiva, seja negativa), pelo que as tarifas de acesso só devem ser aplicadas a essa energia. Nestas condições, num sítio industrial onde exista autoprodução, as tarifas de acesso devem ser aplicadas à energia que efectivamente nele entra ou dele sai. Actualmente, a correcção de perdas é aplicável, no consumo ou produção e electricidade, sempre que a medida é efectuada em nível de tensão diferente da do ponto de interligação à rede de distribuição, e incide sobre a totalidade da energia produzida ou consumida. No entanto, deveria incidir apenas sobre a energia que de	O comentário não está de acordo com a legislação em vigor e com o modelo do acesso às redes adoptado, em que se introduziu a tarifa “G”.

RARI - COGEN PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		facto atravessa o transformador, havendo para tal que considerar, quando a configuração física da instalação a isso corresponda, a soma algébrica entre produção e consumo. Propomos, assim, que o Artigo 27º do RARI e do Artigo 151º do RRC acolham estes aspectos no sentido de haver uma maior aderência das tarifas de acesso e correcção por perdas de transformação ao trânsito real da energia, constituindo, também por esta via, um incentivo à produção descentralizada.	

RARI - EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
7.	Operadores de Rede de Distribuição exclusivamente em BT	Na sequência do comentário efectuado relativamente aos CUR exclusivamente em BT, mas desta vez sobre os operadores de rede de distribuição exclusivamente em BT, afigura-se omissa o papel destes agentes na contratação entre comercializadores em regime de mercado e clientes finais ligados à sua rede de distribuição. Por um lado, não parece estar claro o papel destes agentes na facturação e liquidação de tarifa de acesso às redes. Por outro, este regulamento não esclarece quanto à celebração de contrato de uso de redes com estes operadores. Enquanto que, para os clientes ligados à rede de transporte, está previsto que os comercializadores devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de distribuição em MT e AT, nada é estabelecido quando se trata de clientes ligados à rede de distribuição de ORD exclusivamente em BT. Muito embora, de acordo com o RARI, os comercializadores devam celebrar um Contrato de Uso das Redes com os operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas, considera-se mais adequado adoptar o mesmo procedimento seguido para os clientes ligados à	De acordo com o modelo de relacionamento comercial definido pelo RRC e tendo por base o princípio de que cada utilizador deve celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede a que se encontra fisicamente ligado, cada cliente ligado a uma rede operada por um ORD exclusivamente em BT deve celebrar (ou o seu comercializador) um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de distribuição exclusivamente em BT.

RARI - EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		rede de transporte, ou seja, contratar com o operador da rede de distribuição em MT e AT, pelo que se solicita a sua clarificação no âmbito desta proposta de revisão ao RARI.	

RARI - EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
8.	Mobilidade Eléctrica	... Constata-se não existir ainda uma consideração da mobilidade eléctrica nos documentos que constituem esta proposta de revisão regulamentar, em particular no RRC e no RARI. Assim, importaria adequar o texto proposto destes regulamentos designadamente no que respeita ao estabelecimento de contratos de uso de redes com o Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica (“GOME”) ou com os comercializadores de electricidade mas com teor específico para a mobilidade eléctrica, nomeadamente “aceitando” que os pedidos de ligação à rede sejam efectuados pelo GOME, bem como a possibilidade de existirem diversos comercializadores associados a um mesmo ponto de entrega e da imputação dos usos a cada um deles, ou também no que se relaciona com as eventuais alterações ao Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.	O Contrato de Uso das Redes é celebrado entre quem utiliza a rede (o comercializador do sector eléctrico em nome do cliente) e o operador de rede. Assim, tal como até à data, serão celebrados contratos de uso de redes entre os comercializadores do sector eléctrico e os operadores de rede (tantos quanto as redes a que os seus clientes estejam ligados). Relativamente à mobilidade eléctrica, o operador de rede, para apurar os consumos das carteiras dos comercializadores, vai necessitar de informação do GOME. Será assim necessário estabelecer uma relação entre o GOME e os diversos operadores de rede que, nesta fase do projecto, se entende dever deixar ao entendimento entre as partes.

RARI - ENDESA PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
9.	Bombagem hidroelétrica	Os documentos colocados em consulta não são claros quanto à situação da bombagem hidroelétrica no quadro da proposta de tarifação da produção. No entanto, a revogação do Artigo 11º, em particular o número 2 deste, sugere a eliminação da isenção de celebração de Contrato de Uso de Redes por parte da bombagem hidroelétrica. ... Consequentemente, solicitamos a clarificação da proposta em consulta quanto ao regime a aplicar às operações de bombagem, e que, em qualquer caso, estas considerações sejam tidas em linha de conta no desenho final da solução	A proposta de RARI submetida a consulta pública foi alterada no sentido de clarificar que os produtores hidroelétricos que necessitem de adquirir energia elétrica para bombagem, no âmbito do seu processo de produção, estão isentos do pagamento das tarifas de acesso, na parte que respeita à energia adquirida para bombagem.

RARI - FORTIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
10.	Contrato de Uso das Redes (bombagem)	Os produtores hidroeléctricos que necessitem de adquirir energia para bombagem deveriam celebrar um contrato de uso das redes e pagar a mesma tarifa que um consumidor em muito alta tensão (MAT). Desta forma, ao afetar a aquisição de energia para bombagem do seu custo real, por-se-ia fim a uma situação que apenas beneficia os produtores em regime ordinário. O embaratecimento artificial do custo da energia para bombagem passa uma mensagem errada ao desenvolvimento de novos projetos de uma tecnologia de gestão flexível mas de baixo rendimento (deve ter-se em conta que o ciclo de bombagem “destrói” cerca de 35% da energia final consumida), e dissuade os consumidores de ajustar a carga por resultar num aumento do preço de mercado nas horas de vazio. A nova revisão do RARI, não obstante da eliminação do Artigo 11.º, deveria deixar bem claro que os consumidores de energia para bombagem têm de fazer frente ao custo de uso de redes manifestando a igualdade entre estes consumidores e qualquer outro consumidor em vazio.	A ERSE não acolhe o comentário, por não estar de acordo com o modelo do acesso em vigor. No entanto, no sentido de clarificar que os produtores hidroeléctricos que necessitem de adquirir energia eléctrica para bombagem no âmbito do seu processo de produção estão isentos do pagamento das tarifas de acesso, a proposta de RARI submetida a consulta pública foi alterada.

RARI - IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
11.	Bombagem hidroeléctrica e ajustamento para perdas	Não nos opomos às alterações propostas, caso das mesmas não resulte a facturação dos grupos quando funcionem em modo de bombagem ou dos consumos próprios, conforme desenvolvemos no comentário à proposta 1 e 2 do Regulamento Tarifário. Igualmente entendemos que o ajustamento para perdas se aplica somente a clientes e comercializadores, nunca aos produtores em regime ordinário para os seus consumos próprios e bombagem. Nesse sentido, será fundamental que a futura proposta das condições gerais que devem integrar o Contrato de Uso das Redes (art.º 12.º) articule correctamente um regime de acesso aos produtores adaptado ao que desempenham no sistema, em condições equitativas e transparentes.	Ver resposta ao comentário n.º 9 em relação à energia adquirida para a bombagem hidroeléctrica. Em relação aos consumos próprios das centrais, não foi intenção da ERSE introduzir qualquer alteração face ao já estabelecido. Assim, os produtores terão de celebrar sempre um Contrato de Uso das Redes relativo a esses consumos, sendo para o efeito equiparados a clientes. No sentido de clarificar esta matéria, a proposta de RARI submetida a consulta pública foi alterada. A energia adquirida para bombagem hidroeléctrica e para consumos próprios está sujeita a ajustamento para perdas, nos termos previstos no RARI.
12.	Legislação base	Por último, no art.º 1.º parece conveniente fazer referência ao Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade, em lugar do regulamento aprovado em 2003.	A ERSE concorda com o comentário, alterando a proposta de RARI submetida a consulta pública em conformidade.

RARI - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
13.	Leigislação Regulamento 714/2009	2 - As disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações têm como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos no Regulamento CE n.º 1228-714/2003 2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003 13 de Julho de 2009, bem como na Decisão da Comissão n.º 2006/770/CE, de 9 de Novembro, que altera o seu anexo, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade, e em demais legislação aplicável.	Ver resposta ao comentário n.º 12.
14.	Alargamento da definição PRE	Atendendo ao alargamento do âmbito de aplicação do RARI a todos os produtores em regime especial propõe-se a junção das alíneas f) e g) do Artigo 2.º numa única nova alínea: “ f) Os produtores em regime especial ligados à RNT e RND. ”Ficam, assim, enquadrados quer os cogeneradores (produtores em regime especial) quer as entidades por si abastecidas (clientes).	A ERSE concorda com o comentário, alterando a proposta de RARI submetida a consulta pública em conformidade.
15.	Siglas e Definições do RARI	2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por: a) Agente de mercado - entidade que transacciona energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação	Ver resposta ao comentário n.º 2.

RARI - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		bilateral, designadamente: produtor em regime ordinário, produtor em regime especial co-gerador, comercializador, comercializador de último recurso, agente comercial, cliente ou entidade abastecida por co-gerador, estes dois últimos se adquirirem energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral. d) Co-gerador – entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração e que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, nos termos previstos no Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro. n) Utilizadores das redes - Clientes que pretendam ser agentes de mercado, comercializadores, comercializador de último recurso, produtores em regime ordinário, cogeneradores e as entidades por eles abastecidas, e outros produtores em regime especial ligados à RNT ou à RND, que estão sujeitos à obrigação de celebrar um Contrato de Uso das Redes.	
16.	Entidades com direito de acesso	De modo idêntico ao comentário efectuado sobre o Artigo 2.º, propõe-se também que as alíneas e) e f) do Artigo 5.º, sejam unificadas numa única nova alínea e): “ e) Os produtores em regime especial ligados à RNT e	A ERSE concorda com o comentário, alterando a proposta de RARI submetida a consulta pública em conformidade.

RARI - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		RND.”	
17.	Contrato de Uso das Redes pelos produtores	A nova redacção do Artigo 10.º conduz a que todos os utilizadores de rede celebrem Contratos de Uso da Rede com o operador da rede de distribuição em MT e AT. Esta redacção que estava adequada quando apenas os clientes pagavam tarifas de acesso, não nos parece agora correcta, uma vez que todos os produtores ficam sujeitos ao pagamento de tarifas de uso da rede de transporte, ao operador da rede de transporte, e este é o contrato que suporta a respectiva facturação. Assim, é necessário prever que os “produtores em regime ordinário” e o “comercializador de último recurso” (que representa os produtores em regime especial ao abrigo de tarifas garantidas) celebrem Contratos de Uso da Rede com o operador da rede de transporte.	A ERSE concorda com o comentário, alterando a proposta de RARI submetida a consulta pública no sentido de clarificar que todos os produtores, ou entidades que os representem, deverão celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de transporte.
18.	Responsabilidade de liquidação facturação pelos PRE	Embora não esteja previsto, parece-nos que os produtores em regime especial que se constituam agentes de mercado, deveriam ser responsáveis pelo pagamento do seu acesso à rede de transporte, retirando essa obrigação do CUR. A eventual adopção deste entendimento implica uma adequação de outros Artigos dos Regulamentos agora em	O modelo estabelecido pela ERSE prevê que os produtores em regime especial que se pretendam constituir como agentes de mercado devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de transporte.

RARI - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		revisão.	
19.	Novas necessidades de celebração de Contratos de Uso das Redes	Constata-se a eliminação do anterior Artigo 11.º e consequentemente da isenção de celebração de Contratos de Uso da Rede relativamente aos produtores, quer quando produzem energia para a rede, quer quando adquirem energia para bombagem. Esta eliminação reflecte-se na obrigação de pagamento de tarifas de acesso sobre essas energias.	A interpretação à proposta de alteração do RARI não está de acordo com a intenção da ERSE quanto à energia adquirida para bombagem. A proposta de RARI submetida a consulta pública foi alterada no sentido de clarificar que os produtores hidroeléctricos que necessitem de adquirir energia eléctrica para bombagem no âmbito do seu processo de produção estão isentos do pagamento das tarifas de acesso, na parte que respeita à energia adquirida para bombagem.
20.	Suspensão do Contrato de Uso das Redes	Visto que a suspensão do estatuto de Agente de Mercado implica a impossibilidade de transaccionar energia eléctrica nos mercados organizados e por contratação bilateral, considera-se que uma suspensão desse estatuto (suspensão do “Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema”) deve implicar a suspensão do acesso às redes e às interligações. Desta forma propõe-se a seguinte modificação no Artigo 15.º: Artigo 15.º Suspensão do Contrato de Uso das Redes	A ERSE concorda com o comentário, alterando a proposta de RARI submetida a consulta pública em conformidade.

RARI - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		1 - O Contrato de Uso das Redes pode ser suspenso por: a) Incumprimento das disposições aplicáveis, designadamente as constantes do presente regulamento, do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento da Qualidade de Serviço e do Regulamento de Operação das Redes. b) Incumprimento do disposto no Regulamento da Rede de Distribuição e no Regulamento da Rede de Transporte. c) Incumprimento do disposto no Contrato de Uso das Redes. d) Razões de interesse público, de serviço e de segurança, estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais. e) Incumprimento do disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema. f) Suspensão do Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema, quando aplicável. A suspensão do Contrato de Uso das Redes determina a impossibilidade de transaccionar energia eléctrica, pelo que deverá ser comunicada ao ORT, para efeito de suspensão do estatuto de Agente de Mercado (suspensão do “Contrato	

RARI - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema”. Assim, considera-se necessária a introdução de um novo ponto neste Artigo 15.º, que acolha a necessidade indicada, o qual poderia ter uma redacção: “x – Sempre que o operador da rede de distribuição em MT e AT proceda à suspensão de um Contrato de Uso das Redes, deve comunicá-la ao operador da rede de transporte, para efeito da suspensão do estatuto de Agente de Mercado.”	
21.	Cessação do Contrato de Uso das Redes	No Artigo 16.º não foi devidamente acautelada a extensão da celebração do Contrato de Uso de Redes aos produtores. Propõe-se a seguinte modificação: Cessação do Contrato de Uso das Redes 2 - Com a cessação do Contrato de Uso das Redes extinguem-se todos os direitos e obrigações das partes, sem prejuízo do cumprimento dos encargos emergentes do contrato cessado, conferindo aos operadores das redes o direito de interromperem a emissão ou o fornecimento e de procederem ao levantamento do material e equipamento que lhes pertencer. Neste Artigo 16.º considera-se também necessária a	A ERSE concorda com o comentário, alterando a proposta de RARI submetida a consulta pública em conformidade.

RARI - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		introdução de um novo ponto que acolha a necessidade de comunicação ao operador da rede de transporte, que poderia ter uma redacção: “x – Sempre que o operador da rede de distribuição em MT e AT proceda à cessação de um Contrato de Uso das Redes, deve comunicá-la ao operador da rede de transporte.”	
22.	Tarifa de Uso das redes (PRO e PRE)	No Artigo 23.º, relativo a retribuição pelo uso das instalações e serviços, não foi devidamente integrada a prevista tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicada à energia eléctrica produzida pelos produtores em regime ordinário e em regime especial. Desta forma propõe-se a seguinte modificação: Retribuição pelo uso das instalações e serviços 1 - Os operadores das redes têm o direito de receber uma retribuição pelo uso das suas instalações e serviços inerentes, pela aplicação da tarifa de acesso relativa ao nível de tensão a que a instalação do cliente está ligada e tipo de fornecimento aplicável, nos termos definidos no Regulamento Tarifário. 2 – O Operador da Rede de Transporte tem o direito de	A ERSE concorda com o comentário, alterando a proposta de RARI submetida a consulta pública em conformidade.

RARI - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		receber uma retribuição pelo uso das suas instalações e serviços inerentes, pela aplicação da tarifa de acesso relativa as instalações de produção ligadas a RNT ou a RND, nos termos definidos no Regulamento Tarifário. 3 - A tarifa referida nos números anteriores é publicada em conjunto com as restantes tarifas do sector eléctrico, nos termos definidos no Regulamento Tarifário. 4 - Os períodos tarifários aplicáveis na facturação da tarifa referida no n.º 1 e 2 são publicados pela ERSE no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte. 5 - As grandezas a medir para o cálculo da tarifa referida no n.º 1 e 2 são determinadas nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais. 6 - Compete aos operadores das redes de distribuição cobrar os valores relativos à tarifa referida no n.º 1, nos termos previstos no Contrato de Uso das Redes. 7 - Compete ao operador da rede de transporte cobrar os valores relativos à tarifa referida no n.º 2, nos termos previstos no Contrato de Uso das Redes.	

RARI - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
23.	Responsabilidade de liquidação facturação pelos PRE	Ainda relativamente a este ponto, a responsabilidade do pagamento do uso das redes recai sobre os utilizadores das redes, sendo que, no âmbito do ponto 2 do Artigo 24.º, para os clientes que celebraram um contrato de fornecimento com um comercializador, esta responsabilidade é transferida para os comercializadores. Parece-nos que falta prever, num novo ponto do Artigo 24.º, que a responsabilidade pelo pagamento do uso das redes também se transfere para o Comercializador de Último Recurso, nos casos dos produtores em regime especial. Deve-se avaliar se esta transferência se deveria aplicar apenas aos que estejam a receber uma tarifa garantida deste comercializador. Adicionalmente, é necessário um pequeno ajuste no ponto 1, decorrente da alteração que sugerimos acima: Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das instalações e serviços 1 – Os utilizadores das redes são responsáveis pelo pagamento das tarifas referidas no n.º 1 e n.º 2 do artigo anterior, pela apresentação da garantia definida no Artigo 17.º e todas as obrigações e direitos, nomeadamente	A proposta de RARI submetida a consulta pública foi alterada no sentido de prever que, nas entregas de energia por produtores em regime especial, são transferidas para o comercializador de último recurso a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de acesso, pela apresentação da garantia e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações.

RARI - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		serviços regulados previstos no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável, de acordo com os preços publicados anualmente pela ERSE, e compensações previstas no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.	
24.	MPGGS	O RARI parece que não acolheu todas as consequências das últimas alterações regulamentares do RRC, nomeadamente a unificação na actividade de Gestão Global do Sistema das anteriormente definidas funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas. Deste modo as referências existentes à função Gestor de Sistema ou à Acerto de Contas parecem desadequadas, parecendo preferível a referência à actividade de Gestão Global do Sistema. De igual modo, tendo sido eliminados os Manuais de Procedimentos do Gestor do Sistema e do Acerto de Contas, as referências ainda existentes no RARI deveriam passar a ser dirigidas ao actualmente previsto Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.	Ver resposta ao comentário n.º 3.

RARI - REN TRADING			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
25.	Facturação do acesso	Art.º 11 º - A eliminação do antigo Art.º 11 º determina que já não existirá isenção de celebração de Contrato de Uso de Rede para os Produtores em Regime Ordinário (PRO). Esta eliminação reflecte-se na obrigação de pagamento de tarifas de acesso sobre as energias produzidas e consumidas por essas instalações. Desta forma, os PRO com contrato com a REN Trading (Tejo Energia e Turbogás) irão ter um custo adicional que, conforme claramente definido nos respectivos CAE, será inteiramente repercutido na facturação dessas centrais à REN Trading. Este sobrecusto deverá ser incorporado na estimativa anual que a ERSE faz para a determinação da "Compensação pelos CAE não cessados", dado que não é claro que, nas actuais condições de mercado, os preços venham a incorporar integralmente este valor.	A ERSE concorda com o comentário, tendo alterado a proposta de Regulamento Tarifário submetida a consulta pública em conformidade.